

LEI Nº 312/97

EMENTA: Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Frei Miguelinho, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I. definir as prioridades de saúde;
- II. estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III. atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV. propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V. acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados a população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;

VI. definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII. definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII. apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX. estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X. elaborar seu regimento interno;

XI. outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

### SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I . 25% dos membros representantes dos trabalhadores de saúde investidos legalmente em cargos;

II. 25% dos membros, representantes dos prestadores de serviços públicos/privados;

III. 50% dos membros representantes dos usuários.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

*Handwritten signature*

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso III do presente artigo não será inferior a 50% ( cinquenta por cento ) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I. da autoridade estadual ou federal correspondente no caso da representação de órgãos estaduais e federais;

II. das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

I. o exercício da função de conselheiros não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II. os membros do CMS serão substituídos caso falem sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas no período de 1 ano;

III. os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

## SEÇÃO II

SEÇÃO II  
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I. o órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II. as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 dias e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
- III. para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV. cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V. as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I. consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadas de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;
- II. poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;
- III. poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMS e outras instituições, pa-

ra promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas especí-  
ficos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraor-  
dinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado  
ao público.

Parágrafo único - As resoluções do CMS, bem como os  
temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, de-  
verão ser amplamente divulgados.

Art. 10 - O CMS elaborará seu regimento interno no  
prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a  
abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco  
mil reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho  
Municipal de Saúde.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de julho de 1997.

*Ivanildo Pereira de Oliveira*  
IVANILDO PEREIRA DE OLIVEIRA

P r e f e i t o